Processo n.º 537/2020/VQ

Requerente:

Requerida:

SUMÁRIO:

Nos termos do n.º 3 do artigo 11º do DL 24/2014, de 14/02, importa para que o direito de livre resolução se considere regularmente exercido pelo consumidor que a declaração de resolução seja enviada antes do termo dos prazos referidos no artigo 10º do DL 24/2014 de 14/02, ou seja no prazo de 14 dias, afastando-se assim do regime civilístico das necessárias declarações recetícias (artigo 224º, n.º 1 do C.C.). No regime deste diploma importa pois a tempestividade da comunicação do arrependimento e já não a receção por parte do prestador de serviço dentro do prazo legal. Ora, e conforme supra se expos no que se reporta a matéria factual e respetiva fundamentação, resulta provado nestes autos não só o exercício do direito de livre resolução pelos Requerentes de forma clara e inequívoca, mas ainda a sua tempestividade. Não podendo, por conseguinte, ser de imputar o não recebimento de tal comunicação pela Requerida a qualquer comportamento dos Consumidores, não podendo de tal modo, tal recusa de receção da missiva importar para efeitos do disposto no artigo 10º e 11º do referido diploma legal. Tendo-se por regularmente exercido o direito de livre resolução pelos Requerentes no caso em análise.

1. Relatório

1.1. Os Requerente, pretendendo a declaração da resolução do contrato celebrado com a Requerida e subsequente condenação desta no montante entregue a título de pagamento, vêm em suma alegar, que a 26/01/2020 celebraram com a Requerida um contrato de prestação de serviço formativo fora do estabelecimento daquela (mais concretamente no estabelecimento de ensino do Filho) e que comunicaram a sua livre resolução logo no dia 27/01/2020, tendo tal carta sido remetida com a indicação de objeto não reclamado.

1.2. Citada, a Requerida não apresentou contestação.

*

A audiência realizou-se na presença dos Requerente e ausência da Requerida, nos termos do disposto na primeira parte do n.º 3 do artigo 35º da L.A.V., com a redação que lhe veio a ser conferida pela Lei n.º 63/2011 de 14/12, que para tal consentiu expressamente.

*

2. Objeto de Litígio

A presente querela cinge-se nas seguintes questões, nos termos e para os efeitos do disposto na al. b) do n.º 3 do artigo 10º do C.P.C. em conjugação com o n.º 1 do artigo 342º do C.C. de saber se se verifica ou não o regular exercício da livre resolução contratual pelos Requerentes, e suas consequências jurídicas.

*

3. Fundamentação

3.1. Dos Factos

3.1.1. Dos Factos Provados

Resultam provados os seguintes factos, com interesse para a demanda arbitral:

1. Requerentes e Requerida celebraram a 26/01/2020 na
contrato de prestação de serviço formativo, curso de Inglês, para o filho dos primeiros;
2. Nessa data os Requerentes pagaram €100,00 destinados a material escolar e inscrição;
3. A Requerida tem sede à ;
4. Os Requerentes a 27/01/2020 remeteram para a sede da Requerida carta com o teor "*vimos por este meio exercer o direito de livre resolução do contrato celebrado com v/ exas no dia 26 de janeiro de 2020 na escola nos termos contratuais e legais em vigor... Assim sendo, queiram dar sem efeito o contrato em questão sem qualquer encargo e/ou penalização e, consequentemente, o reembolso do montante de €100,00 pago pela inscrição e respetivo material.*"
5. A missiva identificada no ponto anterior foi devolvida com a menção "objeto não reclamado".

3.1.2. Dos Factos não Provados

Não resultam não provados quaisquer factos com interesse para a demanda arbitral.

*

3.2. Motivação

A fixação da matéria dada como provada resultou da audição dos Requerente e da demais prova documental que a seguir se fará referência.

Os Requerentes nas suas declarações, apesar de parte interessada mostraram-se coerentes, demonstrando inteira credibilidade nos factos pelos mesmos expostos, nomeadamente no que se refere ao ato contratual, ao

arrependimento e ainda à comunicação à Requerida desse mesmo arrependimento, que se foi corroborado pela prova documental já junta aos autos, como o seja a comunicação de livre resolução datada de 27/01/2020 e respetivo registo e aviso de receção devolvido com a menção de objeto não reclamado, junto como doc. n.º 1 e 2 da reclamação inicial, comprovativo de pagamento de serviço no montante de €100,00, doc n.º 3 da reclamação inicial, ficha de inscrição no curso de formação, doc. n.º 4 e 5 da reclamação inicial, moldando assim a convicção do Tribunal na verificação de todos os factos alegados pelos Requerentes em sede de reclamação inicial.

*

3.3. Do Direito

Não pode a questão aqui em discussão ser indiferente ao diploma legal que a propósito a rege, isto porque conforme consta da matéria dada por provada, em causa está um contrato celebrado fora do estabelecimento comercial da Requerida, cujo regime se encontra regulado no D-L n.º 24/2014, de 14/02.

Ora, o direito de livre resolução invocado pelos Requerente é um direito subjetivo reconhecido pela ordem jurídica ao consumidor de se desvincular de um contrato, sem pagamento de qualquer indemnização e sem indicação de motivo – CARLOS FERREIRA DE ALMEIDA *in Direito do Consumo,* Coimbra, Almedina, 2005, pág. 105 apelidando-o de arrependimento afirma-o como "a lei concede a um dos contraentes (consumidor) a faculdade de, em determinado prazo e sem contrapartida, se desvincular através de declaração unilateral imotivada".

Através deste direito, a lei concede ao consumidor a possibilidade de, durante um breve período de tempo, refletir melhor acerca do contrato que celebrou, dando-lhe a oportunidade de se arrepender da decisão tomada e de se libertar das obrigações nele assumidas. O exercício deste direito faz cessar os efeitos do contrato e opera retroativamente.

Nos termos do preâmbulo do referenciado diploma legal: "Em Portugal, o primeiro regime jurídico aplicável aos contratos celebrados fora do estabelecimento comercial data de 1987, com a publicação do Decreto-Lei n.º 272/87, de 3 de Abril, que transpôs a Diretiva n.º 85/577/CEE, do Conselho, de 20 de Dezembro de 1985, relativa à proteção dos consumidores no caso de contratos negociados fora dos estabelecimentos comerciais. O referido decreto-lei, constituiu, então, um passo muito importante na prossecução da política de defesa do consumidor, designadamente ao impor o cumprimento de deveres de informação pré-contratual perante o consumidor, o respeito de determinados requisitos quanto à celebração desses contratos e reconhecer a existência do direito de resolução, a exercer no prazo de sete dias úteis a contar da celebração do contrato. Foi também no âmbito deste mesmo decreto-lei que se definiu o conceito das «vendas por correspondência» e se proibiram as

vendas «em cadeia», «em pirâmide» ou em «bola de neve», bem como as «vendas forçadas». Decorridos mais de 10 anos sobre a data de entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 272/87, de 3 de Abril, o surgimento de novas formas de venda e a necessidade de transposição de novo instrumento de direito europeu - a Diretiva n.º 97/7/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 1997, relativa à proteção dos consumidores em matéria de contratos celebrados à distância - impuseram uma alteração aprofundada do regime jurídico aplicável às vendas ao domicílio e contratos equiparados.

Assim, em 2001, foi publicado o Decreto-Lei n.º 143/2001, de 26 de Abril, alterado pelos Decretos-Leis n. 57/2008, de 26 de Março, 82/2008, de 20 de maio e 317/2009, de 30 de Outubro, que, transpondo para a ordem jurídica nacional a referida Diretiva n.º 97/7/CE, veio adequar o regime ao novo contexto económico, melhorando algumas soluções e abarcando novas modalidades de venda com vista a proteger direitos e interesses dos consumidores. O mencionado Decreto-Lei n.º 143/2001, de 26 de Abril, consagrou não só as regras aplicáveis aos contratos celebrados à distância e aos contratos celebrados no domicílio, mas também considerou ilegais determinadas formas de venda de bens ou de prestação de serviços assentes em processos de aliciamento enganosos e revogou expressamente o Decreto-Lei n.º 272/87, de 3 de Abril.

Nesse mesmo ano, a Comissão Europeia aprovou uma proposta de diretiva relativa aos direitos dos consumidores que visava alterar profundamente diversos regimes aplicáveis aos contratos de consumo. A negociação desta proposta de diretiva foi complexa e difícil dada a abrangência das matérias e o facto de consagrar o princípio comunitário da harmonização total.

Concluída a negociação, foi publicada no Jornal Oficial da União Europeia a Diretiva n.º 2011/83/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de Outubro de 2011, relativa aos direitos dos consumidores, que altera a Diretiva n.º 93/13/CEE do Conselho, e a Diretiva n.º 1999/44/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, e que revoga a Diretiva n.º 85/577/CEE, do Conselho e a Diretiva n.º 97/7/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho. Esta Diretiva tem por objetivo contribuir, graças à consecução de um elevado nível de defesa dos consumidores, para o bom funcionamento do mercado interno, aproximando as legislações dos Estados Membros, em especial, nas matérias relativas à informação pré-contratual, aos requisitos formais e ao direito de livre resolução nos contratos celebrados à distância, e nos contratos celebrados fora do estabelecimento comercial estabelecendo, para esse efeito, o referido princípio da harmonização total.

É, pois, neste contexto, que o supra identificado DL 24/2014 de 14/02, com a redação que lhe veio a introduzir a Lei n.º 47/2014 de 28 de Julho, e conforme consta do próprio preâmbulo, transpõe para a ordem jurídica nacional a Diretiva n.º 2011/83/UE, estabelecendo, desde logo, um conjunto de regras aplicáveis aos contratos celebrados à distância e aos contratos celebrados fora do estabelecimento.

O presente decreto-lei vem, desta forma, reformular as regras aplicáveis aos contratos celebrados à distância e aos contratos celebrados fora do estabelecimento revogando o Decreto-Lei n.º 143/2001, de 26 de Abril, alterado pelos Decretos-Leis n. 57/2008, de 26 de Março, 82/2008, de 20 de maio, e 317/2009, de 30 de Outubro.

Ainda assim, o presente decreto-lei incorpora algumas das definições e modalidades de venda ali consagradas mas ajustando-as aos termos da Diretiva. Entre as definições ajustadas à Diretiva, destacam-se as de «contrato celebrado à distância» e de «suporte duradouro». Das modalidades de venda destacam-se designadamente, a «venda automática», as «vendas especiais esporádicas», e o «fornecimento de bens não solicitados».

O direito de livre resolução - direito igualmente harmonizado na Diretiva - encontra-se regulamentado de igual modo nos contratos celebrados à distância e nos contratos celebrados fora do estabelecimento comercial, sendo o prazo para o respetivo exercício, de 14 dias seguidos.

Para facilitar o exercício deste direito, o fornecedor de bens ou prestador de serviços deve fornecer ao consumidor um formulário de livre resolução cujo modelo se encontra no Anexo ao presente decreto-lei.

Ainda quanto ao direito de livre resolução, estabelece-se que, nos casos em que o consumidor pretenda que a prestação do serviço se inicie durante o prazo em que decorre o exercício daquele direito, o prestador do serviço deve exigir que o consumidor apresente um pedido expresso através de suporte duradouro, sendo que se o consumidor, ainda assim, vier a exercer o direito de livre resolução deve pagar um montante proporcional ao que for efetivamente prestado. (sublinhado nosso).

Facilmente se compreende que, pretendeu o legislador conceder uma maior tutela ao consumidor e à formação da sua vontade negocial, afastando-se da regra do código civil do princípio, sem outras considerações, do *pacta sunt servanda*, tal qual consagrado no artigo 406º do C.C. Ou seja, permite-se ao consumidor, durante um período inicial do contrato, o direito de se arrepender do mesmo, podendo, imotivadamente, cessar, com efeitos retroativos, a vigência do mesmo – artigo 10º do DL 24/2014, de 14/02.

Mais, nos termos do .º 3 do artigo 11º daquele mesmo diploma legal, importa que o direito de livre resolução considera-se exercido pelo consumidor dentro do prazo quando a declaração de resolução é enviada antes do termo dos prazos referidos no artigo 10º do DL 24/2014 de 14/02, afastando-se assim do regime civilístico das necessárias declarações recetícias (artigo 224º, n.º 1 do C.C.). No regime deste diploma importa pois a tempestividade da comunicação do arrependimento e já não a receção por parte do prestador de serviço dentro do prazo legal. Ora, e conforme supra se expos no que se reporta a matéria factual e respetiva fundamentação, resulta provado nestes autos não só o exercício do direito de livre resolução pelos Requerentes

de forma clara e inequívoca, mas ainda a sua tempestividade. Não podendo, por conseguinte, ser de imputar o não recebimento de tal comunicação pela Requerida a qualquer comportamento dos Consumidores, não podendo de tal modo, tal recusa de receção da missiva importar para efeitos do disposto no artigo 10º e 11º do referido diploma legal. Tendo-se por regularmente exercido o direito de livre resolução pelos Requerentes no caso em análise.

Sendo certo que, a nulidade contratual implica a restituição de tudo o que tiver sido prestado ou se a restituição em espécie não o for possível, o valor correspondente (art. 289º, n.º 1 do C.C.), tudo se passando como se o contrato não tivesse sido celebrado, ou produzido quaisquer efeitos, pelo que inexistindo juridicamente o contrato entre Requerentes e Requerida, não é devida qualquer quantia por aqueles a esta.

Devendo a Requerida restituir tudo que haja recebido por conta de tal contrato celebrado fora do estabelecimento comercial, nos termos do n.º 1 do artigo 12º do DL 24/2014 de14/02.

4. Do Dispositivo

Nestes termos, julgo a ação totalmente procedente, declarando resolvido o contrato celebrado entre Requerentes e Requerida, condenando esta na restituição do montante que lhe foi entregue a título de preço (€100,00) àqueles.

Notifique-se

Guimarães, 01/11/2020

A Juiz-Árbitro,

(Sara Lopes Ferreira)